

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do Imposto Sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho ]  
Artigo: [56.º ]  
Assunto: [Validade Atestado de Incapacidade ]  
Processo: [900.20.604-6/2021, com despacho concordante, de 19/01/2021, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso. ]

Conteúdo: 1. [O R. , vem apresentar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo para o efeito os seguintes factos:

- É portador de uma deficiência física permanente comprovada com atestado multiusos de junho de 2014, onde é referido que tem 62 % de incapacidade motora e 85 % no global, também comprovado com um atestado multiusos de fevereiro de 1999, onde é referido que tem 70 % de incapacidade motora e 90 % no global.

- Pelo que se apercebe do documento informativo emitido pelo governo - guia prático dos direitos das pessoas com deficiência, não necessita de nova junta médica para beneficiar agora da isenção de IVA e ISV na compra de carro novo.

- Pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho tem dúvidas se precisa de uma nova junta médica.

- Solicita esclarecimento se precisa de nova junta médica para efeitos de isenção de ISV e IVA até ao montante de 7800 € na compra de um carro elétrico.

2. Vistos os factos constantes do pedido apresentado pelo R. relativamente à validade do atestado de incapacidade, cumpre informar que nos termos do art.º 56.º, do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV - Aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, (Redação dada pelo artigo 212.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro); «O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade

permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas,...»

3. Todavia, o art.º 56.º, n.º 5 do CISV - (Redação dada pelo artigo 198.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), vem estabelecer uma derrogação ao prazo de validade do atestado médico de incapacidade, nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, tendo nestas situações o atestado médico de incapacidade multiuso validade vitalícia.

4. Na situação em apreço o atestado médico de incapacidade emitido é definitivo, não suscetível de variação futura, logo, tendo validade vitalícia o mesmo mantém-se válido e pode ser aceite para efeitos de acesso e de reconhecimento do benefício fiscal, desde que, se encontrem preenchidos os restantes pressupostos e condicionalismos previstos no regime de benefício aplicável às pessoas com deficiência.

5. No que concerne à pretensão de adquirir um veículo elétrico, cumpre informar que nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al. a) do CISV, «Estão excluídos da incidência do imposto sobre veículos os seguintes veículos: a) Veículos não motorizados, bem como os veículos exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

6. Tendo em conta que os veículos elétricos se encontram fora da incidência do ISV, não estão sujeitos a pagamento de ISV, pelo que, pretendendo adquirir um veículo exclusivamente elétrico, o mesmo fica excluído do ISV.

7. Quanto ao IVA, considerando que a matéria referente ao IVA (isenção de IVA na compra de veículo elétrico) é da competência da Área de Gestão Tributária do IVA por ser a unidade orgânica com competência em matéria de IVA, para obter informação vinculativa em sede de IVA nos termos e para os efeitos do art.º 68.º da LGT, deverá ser formulado o respetivo pedido junto da entidade competente nos termos previstos no n.º 4 do art.º 68.º da LGT.

Sem prejuízo do exposto, para conhecimento dá-se nota do disposto no n.º 8 do art.º 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que

rege em matéria de isenção do IVA para pessoas com deficiência, nos termos do qual, a isenção do imposto é aplicável aos triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência de acordo com os condicionalismos previstos no CISV, devendo o pedido ser apresentado na alfândega. Desde que o pedido reúna os condicionalismos previstos no regime de isenção de ISV aplicáveis a pessoas com deficiência, a isenção do IVA é concedida na totalidade. ]